



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.002246/2003-05
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente DPC MEDLAB-PROD. MÉDICO-HOSP. LTDA./ ALERE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário:1998

FALTA DE RECOLHIMENTO

Diante da falta de comprovação de que os valores devidos foram recolhidos, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez acompanharam o voto do relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 4.808,82, com multa de 75% e encargos moratórios.

Auto de infração (fls. 33/34).

Impugnação (fls. 2/9 e 23/75) onde alega que os tributos foram pagos no prazo.

Decisão recorrida (178/181) com ciência em 21.06.2011 (AR fls. 212), manteve parte a autuação do IRRF no valor de R\$ 3.836,65, pela falta de comprovação do pagamento. Sustenta que o Darf de fls. 34 indica pagamento em outro número do CNPJ 47.181.508/0003-69, diferente do CNPJ do interessado que é 50.248.780/0002-42.

Foi mantido o valor de R\$ 972,17, pois o Darf (fls. 7) e documento (fls. 176) indicam que houve uma alteração do CNPJ da filial para a matriz e o valor foi utilizado no processo nº 10880.516099/2004-94.

Foi excluída a multa isolada, pela falta de previsão no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/1996 e a revogação da nova redação dada pela Lei 11.488/2007.

A decisão recorrida da DRJ esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano- Calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO

Diante da falta de comprovação de que os valores devidos foram recolhidos, mantém-se o lançamento.

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA.*

A lei posterior retroage a fatos passados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário (fls. 193/199), protocolado em 18/07/2011, alega, em síntese, que enviou em 25/08/2008 as DCTF's retificadoras, excluindo os débitos declarados indevidamente, uma vez que o débito pertence à outra empresa e não a Recorrente.

Com relação ao valor de R\$ 927,17, alega que o DARF foi preenchido com o CNPJ errado, mas as informações estão corretas, basta que Receita Federal realocar o pagamento para o CNPJ correto.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de recurso sobre a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado na DCTF e não pago,

Sustenta a Recorrente que houve erro ao declarar o valor da retenção na fonte, cuja importância seria de outra empresa.

Com isso, continua, retificou a DCTF para excluir a declaração de fonte com o erro relativo ao objeto da autuação.

A decisão recorrida não apreciou essa matéria exclusivamente de fato e prova entre os Darfs informados na DCTF original e a retificadora, porque a matéria não foi alegada na impugnação.

Contudo, vemos, que o crédito tributário foi alcançado pela decadência na data de sua constituição.

A exigência mantida decorre de falta pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF dos meses de janeiro e julho de 1998, conforme se observa o relatório da decisão recorrida:

A Derat (RJ) reviu de ofício o lançamento e manteve as faltas de recolhimentos dos valores de R\$ 3.836,65 (vencido em 5/8/1998) e R\$ 972,17 (vencido em 6/1/1998), além da multa isolada, no valor de R\$ 583,78 (fls. 78/83).

A notificação do lançamento ocorreu em 20.08.2003 (fls. 87 ou 98, do pdf).

O termo inicial da contagem do prazo decadencial do tributo de lançamento por homologação e de fato gerador instantâneo – IRPF, é o mês seguinte o dia 01.02.98 e 01.08.98.

Com isso, temos que entre 01.02.98 ou 01.08.98 e 20.03.2003, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos, operando-se a decadência e a extinção do crédito, na forma do at. 150, Par. 4º, do CTN.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reconheço a decadência** de ofício, para declarar extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA